— o artigo 11.º da Directiva 96/82 nos *Länder* de Salzburgo, da Estíria e do Tirol,

— o artigo 12.º da Directiva 96/82 no *Land* da Alta Áustria, e

— o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 96/82 nos *Länder* da Alta Áustria, de Salzburgo e do Tirol,

a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2) A República da Áustria é condenada nas despesas.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Outubro de 2006 — Comissão/Itália**

**(Processo C-360/05)**

«Incumprimento de Estado — Directiva 2003/96/CE — Tributação dos produtos energéticos e da electricidade — Não transposição dentro do prazo estabelecido»

*Acção por incumprimento — Apreciação do mérito pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (v. n.º 6)*

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não transposição, no prazo previsto, da Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283, p. 51)

**Parte decisória**

1) Ao não adoptar, no prazo previsto, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

## Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Outubro de 2006 — Schmidt-Brown/Comissão

**(Processo C-365/05 P)**

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Dever de assistência — Indeferimento do pedido de assistência financeira no âmbito de um processo por difamação desencadeado nos órgãos jurisdicionais do Reino Unido»

*Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Fundamentos — Fundamentos manifestamente inadmissíveis ou manifestamente improcedentes (Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 119.º; Estatuto dos Funcionários, artigo 24.º) (v. n.os 61, 68, 78-82)*